



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000718-71.2010.815.0351

ORIGEM : Comarca de Sapé- 2ª Vara
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Luciano Vidal de Sousa
ADVOGADO : Abraao Veríssimo Junior
APELADO : Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A
ADVOGADO : Tania Vainsencher

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Anulação da sentença – Cerceamento de defesa– Produção de Provas – Juntada de documento após a interposição do apelo - Hipótese dos autos não se enquadra na previsão do art. 397 do CPC – Art. 333, inciso I, Código de Processo Civil - Improvimento do recurso.

– O art. 397, do Diploma Processual Civil, permite as partes juntar aos autos documentos novos, em qualquer fase do processo, quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos no caderno processual, o que não é o caso dos autos.

– O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a juntada de documentos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT

– Procedência na origem – Irresignação –

- Conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **LUCIANO VIDAL DE SOUSA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da “*ação ordinária de cobrança*”, sob o nº. 0000718-71.2010.815.0351 ajuizada pelo recorrente em desfavor da **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**.

Na exordial de fls. 02/05, sustentou o promovente, ora apelante, que, em virtude de acidente de trânsito sofrido no dia 13 de março de 2009, seu filho, Luciano Francisco Vidal de Sousa, veio a óbito. Alegou que o falecido trabalhava na empresa Indústria Alimentícia do Vale Ltda., e que, era beneficiário de um seguro feito em grupo pela referida Pessoa Jurídica.

Sustentou assim, ter direito ao seguro DPVAT na figura de herdeiro do “*de cujus*”, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de cunho indenizatório, bem como indenização por danos morais.

Regularmente citada, a demandada apresentou contestação às fls. 15/45, suscitando preliminarmente ilegitimidade passiva e inépcia da inicial aduzindo no mérito a inexistência de qualquer comprovação do contrato alegado, rogando pela improcedência do pedido.

Impugnação às fls. 61/65.

Intimadas as partes para apresentação de provas que ainda pretendiam produzir, ambas quedaram-se inertes. (fls. 64/65).

Foi prolatada sentença (fls. 66/68), na qual o juízo de primeiro grau entendeu que o presente feito comportara julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC, pois as partes se abstiveram da faculdade de produção de novas provas. No mérito, decidiu

pela improcedência dos pedidos pela inexistência de documentos probatórios da existência de contrato, e conseqüente direito à indenização securitária e por danos morais.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente ter havido cerceamento de sua defesa, já que o juízo “*a quo*” antecipou o julgamento da lide, não podendo assim produzir as provas necessárias. No mérito, pugna pelo julgamento procedente da presente demanda, condenando o apelado em todo o pedido.

Juntado documentos às fls. 76/77.

Contrarrazões juntadas nas fls. 83/96.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer (fls. 105/107), opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença proferida em primeira instância.

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos presentes autos que o autor apelante requer, em sede recursal, que seja decretada a nulidade da sentença hostilizada, já que houve cerceamento de defesa do demandante ante a produção de provas necessárias à demanda, bem como juntou ao recurso documentação que comprovariam a existência contratual entre o “*de cujus*” e a empresa apelada.

De plano, cumpre-se ressaltar que o insurgente apresentou os documentos contratuais por ocasião da interposição do recurso apelatório, porém entendo que tal documentação não merece conhecimento por esta Corte de Justiça.

O art. 396, do CPC, dispõe: “*Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações*”

Excepcionando o dispositivo acima transcrito, o art. 397, do mesmo diploma legal, permite as partes juntar aos autos documentos novos, em qualquer fase do processo, quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos no caderno processual.

Nessa linha, Nelson Nery Júnior, ao comentar o disposto no art. 397 do CPC, dispõe:

“(…) Documentos novos. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade

de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documentos nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária (...) (In. Código de processo Civil Comentado e Legislação Extragante. 8. ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 826).

Por sua vez, o art. 517, do CPC, estabelece: *“As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”*

Extrai-se das regras supracitadas a admissão de juntada de documentos que consubstanciem fatos novos em fase recursal, condicionada à demonstração pela parte da existência de força maior que o impediu de exibi-los no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.

Os documentos juntados pelo apelante não versa sobre alegações do curso do processo, são documentos imprescindíveis para o julgamento do mérito da ação, alegados na exordial. Observa-se também que o juízo *“a quo”* citou ambas as partes para apresentação de provas antes de pronunciar a sentença, e, o apelante declinou-se de fazê-lo, bem como não houve apresentação de justificativa plausível, nesta Instância ad quem nem no primeiro grau, para a juntada da documentação de forma extemporânea, em virtude de possível caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, segue jurisprudências desta Corte Julgadora sobre o tema:

Relator desa. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. J. Em 16/12/2010. Grifei. Agravo interno. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa não evidenciada. Laudo pericial contraditório e inconclusivo. Ônus da prova que compete ao autor. Art. 333, I, do código de processo civil. Inocorrência do dever de indenizar. Negativa de seguimento ao apelo. Desprovisionamento do recurso regimental. Cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do que preceitua o art. 333, I, do código de processo civil. “apelação cível. Ação de ressarcimento por danos causados em acidente de trânsito. Colisão na lateral traseira de outro veículo. Culpa do condutor. Insuficiência de prova. Improcedência

do pedido. Boletim de ocorrência que não conclui quem foi o causador do acidente. Manutenção do decisum. Desprovemento do apelo. Inexistindo provas suficientemente capazes de comprovar a culpa do condutor do veículo, que colide na lateral traseira de outro automóvel, não há que se falar em indenização. ” TJPB acórdão do processo nº 07520030030540001. Órgão (2ª câmara cível). Relator Desa. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. J. Em 22/10/2009. Grifei”. (TJPB; Rec. 200.2009.022479-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 03/06/2013). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Não se tem como documento novo, nos termos do art. 397 do código de processo civil, aquele que já era do conhecimento da parte. O §1º do art. 1.694 do Código Civil estabelece que os alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável e com especial atenção à necessidade de quem pede e a possibilidade do obrigado. [...]”. (TJPB; AC 055.2012.000267-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 29/07/2013). (grifo nosso)

Poderia o demandante ter juntado o documento atempadamente antes da prolação da sentença, posto que existiam durante o trâmite processual.

Sendo assim, entendo que não merece conhecimento por esta Corte de Justiça, ante a juntada de documentação velha e sem qualquer justificativa de assim não ter feito no momento oportuno.

No tocante ao mérito, não há nenhuma indicação probatória que satisfaça a existência de obrigação do “*de cujus*” com a seguradora apelada, o que impede de analisar o direito pleiteado, não se desincumbindo o apelante do seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC¹, sendo imprescindível no caso em análise, a existência de contrato com a parte ré.

1 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por todo o exposto, na espécie, tem lugar julgamento singular previsto no § 1º-A, do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Diante desse delineamento jurídico, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC, dou NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença impugnada.

P.I

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***